

DESPACHO

Trata-se do feito a respeito de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GTX ENGENHARIA LTDA para atualização dos orçamentos, referentes aos projetos de reforma do Auditório, Plenário e Plenarinho do Edifício-Sede do TRT14, previamente elaborados pela mesma empresa, conforme redação no Termo de Referência (id. 06).

Vislumbra-se que a escolha do fornecedor deu-se em razão de que somente a empresa responsável pela elaboração dos projetos possui as condições técnicas necessárias para promover sua atualização com fidedignidade, precisão e coerência técnica, conforme item subitem 2.3 do TR (id. 06), tendo a própria empresa apresentado justificativa de preços com base em comparação com outras contratações, a fim de justificar que os preços são usualmente os mesmos praticados aos demais clientes no mercado (id. 12).

Observa-se no caso em análise que somente a empresa que concebeu e executou o projeto em contratação anterior detém o domínio completo das premissas, das decisões técnicas tomadas, das limitações e das especificidades estruturais que moldaram a solução original.

Este conhecimento (a "expertise" acumulada), não é transferível ou facilmente acessível a terceiros. A exigência de que um novo contratado realize o serviço de atualização implicaria:

1. **Elevado Risco Técnico:** Risco de inconsistências, erros de interpretação ou incompatibilidade com a solução preexistente, comprometendo a funcionalidade do projeto.
2. **Custo e Prazo Adicionais:** Necessidade de tempo e recursos significativos para que qualquer outra empresa realize um levantamento e análise profunda do projeto já executado, tornando a opção licitada menos vantajosa economicamente.

Portanto, a contratação direta é indispensável, pois **somente a empresa original detém o nível de conhecimento necessário** para garantir a coerência técnica e a eficácia da atualização, caracterizando a inviabilidade de competição.

Ainda, necessário salientar que o serviço de atualização, quando vinculado à manutenção da integridade técnica de um projeto preexistente e complexo, adquire **natureza singular**. Não se trata de um serviço técnico comum que pode ser reproduzido por qualquer profissional. A singularidade reside no **vínculo de dependência técnica** com a obra ou solução anterior, que impede a formulação de critérios objetivos de julgamento que permitam a competição entre empresas distintas.

Feitas tais considerações, considerando o SICAF da empresa e a motivação do setor técnica inserto no Termo de Referência (ids. 04 e 06), acolho a indicação jurídica no parecer n. 1686/DAJ/2025 (id. 14), **autorizo** a despesa no valor total de R\$3.405,00, **enquadro** em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com supedâneo nos incisos I e III do art 74 da Lei n. 14.133/2021, por não haver possibilidade de competição, de acordo com a

EDER
JORGE
MACHADO
SANTANA
17/11/2025 14:03

FRANK
LUZ
DE
FREITAS
18/11/2025 10:36

proposta comercial da empresa (id. 03), em razão da competência deste subscritor na Portaria GP nº 01 de 02/01/2025, publicada em 02/01/2025, e **determino** as seguintes providências:

I – à SOF, havendo previsão orçamentária, **realizar** emissão de nota de empenho para custear o objeto (somente do valor da atualização de planilhas orçamentárias - proposta de id. 03);

II - à CLC/SA **publicar** em sítio eletrônico oficial e no PNCP, conforme parágrafo único do art. 72 e inciso II do art. 94, da NLLC;

III – à SCIL **juntar** SICAF atualizado e a nota fiscal para quitação, bem como **prosseguir** com a fiscalização do objeto.

Porto Velho, 17 de novembro de 2025.

FRANK LUZ DE FREITAS

Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do TRT14